



Processo TC nº 05.899/21

RELATORIO

O presente processo refere-se ao Pregão Presencial nº 02/2021, realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de assinatura de linhas de telefonia móvel, com cessão de aparelhos em regime de comodato.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria constatou:

- Vigência do contrato de 24 meses, com possibilidade de prorrogação até 60 meses, desacompanhado da demonstração de vantajosidade econômica para prorrogações além do limite anual, exigido pela Lei de 8.666/93, art. 57, III;
- Provável prejuízo ao erário ao não prever a troca de aparelhos, caso contrato seja renovado por longo período;
- Direcionamento da licitação com a determinação da marca Apple para os aparelhos celulares, restringindo a competição sem uma justificativa consistente.
- O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores Manoel A D S Neto e Luciano Andrade Farias, se posicionou relativamente aos fatos apontados pela Unidade Técnica, e ofereceu REPRESENTAÇÃO (fls. 03/11) com pedido de CAUTELAR e INSPEÇÃO ESPECIAL em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 372/2021, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiram:

- I) **REFERENDAR** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática Decisão Singular DS1-TC 020/21 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando:
- a) À CÂMARA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA, na pessoa do seu Presidente, Sr. Valdir José Dowsley, a suspensão IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2021, na fase em que se encontra;
- b) Ao Departamento de Auditoria desta Corte de Contas a instauração de processo para exame da regularidade da licitação de que se trata.

Inconformado, o Sr. Valdir José Dowsley interpôs Embargos de Declaração, na tentativa de reverter à decisão prolatada. Para tanto, acostou aos autos documentos de fls. 72/353 dos autos, que foram analisados pela Auditoria, tendo esta emitido novo relatório com as seguintes considerações:

DA OMISSÃO

- Conforme o recorrente, a cautelar deferida para suspender o procedimento licitatório perdeu seu objeto, tendo em vista a satisfação do pedido do MP de Contas com o ato de adiamento e suspensão do certame pela Câmara Municipal de João Pessoa, conforme documentação em anexo que confirma que a CMJP adiou o Pregão Presencial nº 02/2021, por meio de aviso de adiamento publicado em 01.04.21 (Anexo 03), para analisar as ponderações feitas pelo douto MP de Contas.





Processo TC nº 05.899/21

- Ocorre que, mesmo ciente da representação ofertada pelo MPC (fls. 121), o gestor não apresentou qualquer petição no Processo TC nº 05899/21, com a necessária comunicação de que decidiu adiar a data da abertura do Pregão nº 02/21. Ao invés disso, em 05/04/2021, optou por cancelar o Doc. TC nº 19488/21, documento eletrônico que trata do aviso desta licitação ao TCE-PB (fls. 400). Ao fazer este cancelamento, ainda que se admita ter sido feito de forma não intencional, o Doc. TC nº 19488/21 passou a não mais ser "visível" para uma consulta externa pelo site do TCE, e também "expurgado" do sistema do TCE-PB. Assim, por ato provocado pelo próprio gestor, foi retirada a possibilidade de, por esta via, se ter conhecimento do adiamento do Pregão nº 02/21.
- Por sua vez, entende-se que também não há perda de objeto, por ausência de perigo da demora, como alega o embargante; pois apenas adiar a data de abertura do Pregão nº 02/21, não significa que as irregularidades apontadas pela auditoria no referido edital, e reforçadas pelo Ministério Público de Contas em sua Representação, foram resolvidas pela Câmara Municipal de João Pessoa/PB.

DA CONTRATADIÇÃO (TROCA DOS APARELHOS)

- Conforme o recorrente, cumpre esclarecer a inconsistência da constatação de ausência de previsão de troca periódica dos aparelhos, feita pelo órgão técnico.
- Analisando o Edital do Pregão Presencial nº 02/2021 é possível verificar a previsão de troca dos aparelhos a cada 24 meses, em duas cláusulas diferentes: Item 9 do Termo de Referência anexo I do instrumento convocatório da licitação, e Cláusula Quarta da Minuta do Contrato anexo II do edital .

A Auditoria entende Inescondível o potencial prejuízo ao erário neste contrato ter sido estipulado em 24 meses, pois o que se especifica hoje, seguramente, passará a ficar obsoleto em pouco tempo; notadamente se for considerada a possibilidade de implantação da tecnologia 5G no país, ou até mesmo os constantes avanços nos aplicativos, que exigem, cada vez mais, maior capacidade de processamento dos aparelhos de telefonia móvel.

DA ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS CELULARES (SISTEMA OPERACIONAL)

- Conforme o recorrente, a justificativa para a escolha de sistema operacional específico dos aparelhos celulares, está delineada no Memorando nº 04/2021 da Diretoria Geral da CMJP (Anexo 02). Verifica-se que a Diretoria Administrativa solicitou ao Setor de Informática da CMJP pronunciamento a respeito da melhor solução tecnológica para dar suporte às necessidades atuais da CMJP, o que justifica as configurações dos aparelhos e da capacidade de internet móvel objeto da licitação atacada.

A Unidade Técnica entende que o referido memorando n□ 04/2021, fls. 118/119, não esclarece as razões da opção pelo Sistema iOS, que só funciona nos aparelhos Iphone fabricados pela Apple, e que representa apenas 12,82% do mercado. Como dito às fls. 398, não se especificou apenas um aparelho celular para atender as atividades parlamentares que foram descritas pelo embargante, mas um verdadeiro artigo de luxo; em situação inadequada, e até mesmo inexplicável, para os tempos difíceis e incertos que enfrentamos em decorrência da COVID-19, que afeta todos os segmentos, público e privado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 9554/21 alinhando-se integralmente ao posicionamento do Órgão de Instrução, opinando, em preliminar, pelo conhecimento dos presentes EMBARGOS, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC1-TC 00372/21, que referendou a Decisão Singular DS1-TC 00020/21 - Decisão Singular.

É o relatório.





Processo TC nº 05.899/21

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais.

No mérito, verificou-se que os argumentos apresentados não alteram a decisão recorrida.

Assim, considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Conheçam dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, e no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1-TC 00372/21, que referendou a Decisão Singular DS1-TC 00020/21 - Decisão Singular.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR





Processo TC nº 05.899/21

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal de João Pessoa Gestor: Valdir José Dowsley - Presidente

Embargos de Declaração. Licitação. Pregão Presencial nº 02/2021. Câmara Municipal de João Pessoa. Pelo Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 0872 /2021

VISTOS, RELATADOS \mathbf{E} **DISCUTIDOS EMBARGOS** os DE **DECLARAÇÃO** interposto pelo Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00372/2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos embargos de declaração apresentados, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1-TC 00372/21, que referendou a Decisão Singular DS1-TC 00020/21 - Decisão Singular.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adaiton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 16:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:50



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO